



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA “RONDA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA-RPI” NA REALIZAÇÃO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO E COMUNITÁRIO DIANTE DE CONDUTAS LESIVAS AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): VEREADOR LENIEL BOREL

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação da “Ronda de Proteção a Infância – RPI” na realização de policiamento ostensivo e comunitário diante de condutas lesivas as crianças e adolescentes no âmbito do município do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A gestão do programa de ronda integral de proteção às crianças será exercida pela Autarquia GM-Rio, ressaltando-se que o patrulhamento e as visitas deverão ser feitos preferencialmente por dupla de guardas municipais na qual haja pelo menos uma servidora do sexo feminino.

Art. 2º São atribuições da Ronda de Proteção a Infância - RPI, proteger a integridade física da criança e do adolescente, apoiar às instituições integrantes do Sistema de Garantia de Direitos Infanto-Juvenis em todo o Município do Rio de Janeiro, no cumprimento de medidas cautelares, medidas protetivas de emergência, como medida garantidora dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º Os servidores destacados para a Ronda de Proteção a Infância - RPI poderão ser capacitados de maneira contínua através de curso de formação específico organizado, em parceria, com outros órgãos de Polícia, Secretaria de Assistência Social, pela Secretaria de Educação e por outros órgãos do Sistema de Garantia de Direitos Infanto- Juvenis.

Parágrafo único. A capacitação dos servidores deverá ter ênfase no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - LEI 8.069 de 1990), Lei Henry Borel (Lei 14.344/22) e na pauta dos Direitos Humanos, tendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, de modo a favorecer um atendimento humanizado, com visão predominantemente protetiva.

Art. 4º Será designado por meio de órgão à criação de equipe competente para a formatação e regulamentação deste programa observando as seguintes atividades:

I- apoiar os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), Conselhos Tutelares e unidades de atendimento médico que prestam assistência a crianças vítimas de violência;

II- conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência decididas pelo Poder Judiciário, realizando visitas periódicas às residências de crianças em situação de vulnerabilidade para verificar o cumprimento das medidas e





reprimir eventuais atos de violência;

III- ronda ostensiva e comunitária no âmbito municipal, bem como vigilância nos equipamentos públicos urbanos voltados para o acolhimento e atendimento à crianças e adolescentes do município;

IV- a Ronda de Proteção a Infância - RPI realizará a triagem, o atendimento inicial, realização de visitas periódicas e ações educativas;

V- a Ronda de Proteção a Infância - RPI contará com equipe especializada composta por Guardas Municipais, Assistentes Sociais e Psicólogos;

VI- as estruturas da Guarda Municipal do Rio de Janeiro inseridos no programa, preferencialmente utilizarão viaturas identificadas com o logo "Ronda de Proteção a Infância";

VII- o serviço funcionará de domingo a domingo, de forma ininterrupta, incluindo feriados, contando com a equipe multiprofissional e efetivo da Guarda Municipal e Conselho Tutelar;

Art. 5º Quando necessário, poderá ocorrer à celebração de convênios e parcerias com a administração indireta e entidades assistenciais para aplicação e o cumprimento desta lei;

Art. 6º O atendimento destas Crianças e Adolescentes vítimas de abusos ou violências já elencadas acima, realizado pela "Ronda de Proteção a Infância" pelo número 153 ou outros meios eletrônicos que permitam acionar de forma imediata os órgãos responsáveis.

Parágrafo único. Poderá o Poder Público Municipal, por meio da Autarquia GM-RIO, firmar termo de parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Defensoria Pública Geral do Estado para apoiar e auxiliar nas medidas de proteção às crianças vítimas de violência, incluindo o fornecimento de atendimento especializado e exclusivo, acompanhando as vítimas até os órgãos de proteção competentes.

Art. 7º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, com foco na proteção infantil, através de visitas domiciliares e ações educativas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS - Sistema Único de Saúde.

Art. 8º São diretrizes da política pública municipal de prevenção da violência contra crianças, com a Estratégia de Saúde da Família, a ser realizada pelos Agentes Comunitários de Saúde:

I- prevenir e combater a violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra crianças, conforme legislação vigente;

II- divulgar e promover os serviços que garantem a proteção e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra crianças;

III- promover o acolhimento humanizado e a orientação de famílias de crianças em situação de violência por Agentes Comunitários de Saúde especialmente capacitados, bem como seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo definir os órgãos públicos que assumirão as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação e monitoramento da Política Pública Municipal de Prevenção da Violência contra Crianças.





Art. 10º Verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança e do adolescente, ou de seus familiares, o agressor poderá ser imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima pelo agente da Guarda Municipal do Rio de Janeiro - GM-RIO.

Art. 11º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial.

Art. 12º Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinado ao Município do Rio de Janeiro poderão ser utilizados para a criação do programa "Ronda de Proteção à Infância" em conformidade com as normas técnicas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 13º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Vilela, 07 de abril de 2025.

JUSTIFICATIVA

A violência contra crianças e adolescentes é uma grave violação dos direitos humanos, trazendo consequências irreversíveis para as vítimas e suas famílias. O caso de Henry Borel, brutalmente assassinado em 2021, evidenciou a necessidade de fortalecer políticas públicas de proteção à infância.

A RONDA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA tem como objetivo prevenir e combater a violência infantil no município do Rio de Janeiro, garantindo a atuação da Guarda Municipal e dos Agentes Comunitários de Saúde na proteção de crianças e adolescentes em situação de risco. A iniciativa busca complementar os esforços de órgãos como o Conselho Tutelar e as Delegacias de Proteção à Criança e ao Adolescente, promovendo um atendimento mais ágil e humanizado.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

[Texto compilado](#)

[Vigência](#)

[\(Vide Lei nº 14.950, de 2024\) Vigência](#)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.





[LEI Nº 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022](#)

[Vigência](#)

Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.

